

Acórdão: 15.731/02/1^a
Impugnação: 40.010107033-49
Impugnante: Gloripel Industria de Papéis e Papelão Ondulado Ltda.
PTA/AI: 02.000202411-31
Inscrição Estadual: 476.915086.0085
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi corretamente desclassificada pois não se referia à operação realizada. Mencionado documento, datado de 29.11.2001 remetia mercadorias para Manaus (com observação de devolução no verso), enquanto que a operação interceptada em 14.12.2001 estava sendo realizada entre Contribuinte situado em São Paulo e a Autuada. Ademais, mesmo que a nota fiscal estivesse correta, não é possível devolver mercadoria, após recebida por contribuinte, com a mesma nota fiscal de remessa. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem documentação fiscal, posto que a nota fiscal nº 009509, de 29.11.2001 foi desconsiderada pelo Fisco por não ser documento hábil para acobertar a operação interceptada. Mencionado documento foi emitido pela Autuada, tendo como destinatária a empresa Haller Relógios do Brasil situada em Manaus. Conforme declaração do motorista do veículo, a mercadoria transportada tinha como remetente a empresa Haller Relógios do Brasil Ltda. situada em São Paulo. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

DECISÃO

A autuação fiscal, de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, decorre da desconsideração da nota fiscal nº 009509 de 29.11.2001. Tal documento foi emitido pela Autuada, Gloripel Ind. de Papéis e Papelão Ondulado Ltda. e destinada á empresa Haller Relógios do Brasil Ltda., situada em Manaus.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, conforme se depreende da Impugnação apresentada às fls. 15/17, as mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 009509 não foram entregues em Manaus, mas em São Paulo, na filial da empresa destinatária.

Esclarece também a Impugnante que ao conferir as mercadorias a filial verificou que elas não estavam de conformidade com o que foi pedido e então procedeu a devolução através da mesma nota fiscal, fazendo constar no verso da 4ª via a seguinte observação: “mercadoria devolvida por estar em desacordo com o pedido”. Observe-se que sequer foi mencionada a data da devolução.

Portanto, de acordo com a Impugnação apresentada, bem como da declaração prestada pelo motorista do veículo às fls. 12, conclui-se que as mercadorias transportadas efetivamente saíram de São Paulo e estavam sendo transportadas, quase um mês depois, com a mesma nota fiscal que as remeteu para Manaus.

Tal procedimento é absolutamente contrário à legislação tributária e implica, necessariamente no desacobertamento da operação.

A teor do artigo 78 do RICMS/96, as mercadorias poderão ser devolvidas pelo destinatário, com a mesma nota fiscal, quando não efetivamente entregues e ainda assim, a nota fiscal terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração consignada em seu verso, o que no caso inexistente.

Mais importante, é que as mercadorias transportadas sequer estavam sendo devolvidas pelo seu real destinatário, posto que o destinatário constante da nota fiscal nº 009509 situava-se em Manaus e não em São Paulo.

Portanto, correta a desconsideração da nota fiscal nº 009509, com base no artigo 149, inciso II do RICMS/96, posto que já utilizada em outra operação. Em consequência, corretas também as exigências de ICMS (18%), MR e MI do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (revisor).

Sala das Sessões, 22/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora